



PARECER Nº , **DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.155, de 2020, que Revoga a Lei n. 5.579, de 23 de dezembro de 2015, que "reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Daniel Donizet

RELATOR: Deputado Rogério Morro da Cruz

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Tecnologia, Ciência, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei em epígrafe, do Ilustre Daniel Donizet.

O PL em análise é composto por 2 artigos, quais sejam, o artigo de revogação expresso da Lei n. 5.579/2015 e da usual cláusula de vigência.

Em sede de justificação, o nobre autor assevera, em síntese: Que a proposição tem por objetivo revogar a Lei n. 5.579/2015, que "reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal"; Que a vaquejada é uma prática na qual dois vaqueiros montadas a cavalo têm de derrubar um boi entre duas faixas de cal, puxando-o pelo rabo; Que a referida prática é reprovável uma vez que pretende proporcionar o entretenimento humano às custas do sofrimento dos animais; Que o sentido da expressão "crueldade" constante no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada; Que embora a tolerância com a crueldade animal seja absurda no atual estágio civilizatório da humanidade; Que em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado; Que a maioria dos ministros considerou haver "crueldade intrínseca" aplicada aos animais na vaquejada; Que no voto condutor daquele julgamento restou consignado que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea; Que Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões; Que, em resposta a tal decisão judicial, a bancada ruralista pressionou o Congresso Nacional para aprovar a Lei n. 13.364/2016 e a Emenda Constitucional n. 96/2017, que pretendem ver reconhecida a Vaquejada como expressões artístico-culturais, o que também foi levado a cabo no Distrito Federal pela Lei n.5.579/2015; Que o Supremo Tribunal Federal ainda irá se manifestar sobre referidas normas, aprovadas após a decisão na ADI 4983 mencionada, que reconheceu a existência de crueldade na prática da vaquejada; Que é firme o entendimento da comunidade jurídica especializada de que referida alteração constitucional, que daria suporte à lei ordinária, não deve prosperar; Que o art. 60, §4º da Constituição Federal veda o retrocesso quanto a direitos e garantias fundamentais, hipótese coberta pelo direito a um meio ambiente equilibrado. Reforça tal argumento o reconhecimento de que eventuais atuações políticas em sentido contrário não farão com que deixe de haver crueldade aos animais na vaquejada, fato já reconhecido pelo STF. Que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 296, também prevê a vedação de práticas cruéis contra animais (Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal); Que o próprio Projeto de Lei n. 225/2015, foi vetado pelo Governador do Distrito Federal inicialmente. Entretanto, o veto foi posteriormente derrubado, dando origem à Lei n. 5.579/2015 que agora se pretende revogar; Que é chegado o tempo de rever tal norma, que vai na contramão do entendimento atual sobre o Direito dos Animais, estimula a crueldade como forma de entretenimento e envergonha a Capital do País.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69-B, alínea "j", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tem relação com "cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição", dentre outras.

Não obstante a história da vaquejada no Brasil, é inegável que a sua prática expõe os animais a maus-tratos e a crueldade, pois trata-se de evento que consiste na perseguição e na derrubada de bovinos pela cauda.

O tema é de grande relevância, pois o combate aos maus-tratos e à crueldade infligidos aos animais em eventos como a vaquejada está diretamente relacionado à proteção do meio ambiente.

Além disso, no sentido da expressão "crueldade", importa considerar, ainda, os maus-tratos sofridos pelas montarias dos vaqueiros, frequentemente castigadas por esporas e embocaduras utilizadas de forma inadequada.

Nessa toada, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em 2016, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, sendo útil à análise em comento o que se transcreve em tela. [1]

ADI 4983 / CE - CEARÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 06/10/2016
Publicação: 27/04/2017
Órgão julgador: Tribunal Pleno

[...] **O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor**

solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado "daltíssimo teor de humanismo e universalidade" ... Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. **O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro "direito-dever" fundamental...** Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. **O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito.** Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior... considerado o disposto no artigo 225, "conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último". **O comportamento decisório do Supremo diante da necessidade ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo.** Mais controvertido apresenta-se o conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais, exatamente o que ocorre na situação concreta. O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciada em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como "caso farra do boi". **Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada "Festa da Farra do Boi". Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região.** Os que a impugnam anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados "sob vara" durante o "espetáculo". O relator **assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais.** Também assim votei, asseverando não se cuidar "de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República", mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, "o próprio sacrifício do animal", ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225. **Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado "briga de galos".** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar "práticas que submetam os animais à crueldade". Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a "competição galística". Na ocasião, o relator destacou que **o Supremo, "em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República". Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente,** demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura....O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista **a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos.** Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, **a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.** O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, **a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada,** revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. **(grifos nossos)**

Com fulcro em diversos argumentos teóricos, que envolvem conceitos éticos, filosóficos e ambientais, pode-se afirmar que **o respeito pela vida animal é um reflexo da nossa humanidade.**

Com efeito, não pairam dúvidas de que o presente Projeto de Lei atende aos critérios de oportunidade e conveniência

Ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de 1.155, de 2020, que Revoga a Lei n. 5.579, de 23 de dezembro de 2015.

É o Voto.

Sala das Comissões em

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PRESIDENTE

DEPUTADO ROGÉR
REL

[1] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 14/08/2024, às 20:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1784551** Código CRC: **93F396ED**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br